



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600508-58.2018.6.00.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: União

Advogada: Advocacia-Geral da União

Agravado: Antônio Araújo do Vale

Advogados: Marcelo Bernardes Brasiel – OAB: 133.345/RJ e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS DA CONTA-SALÁRIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TSE. ILEGALIDADE MANIFESTA. TERATOLOGIA EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o mandamus se insurge contra o acórdão do TRE do Rio de Janeiro pelo qual se denegou a segurança pretendida, que visava à suspensão dos efeitos de decisões judiciais – exaradas em processos de execução fiscal de multa eleitoral – que determinaram o bloqueio de valores constantes na conta-salário do impetrante.
2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, admite-se que a parte utilize o writ para atacar atos decisórios de índole jurisdicional – proferidos seja monocraticamente, seja colegiadamente. Precedente: AgR-MS 1832-74/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.2.2015.
3. Esta Corte Superior, por meio do leading case analisado no REspe 130-10/GO, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 29.6.2016, firmou o entendimento de que é incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba.



4. O fundado perigo de dano irreparável ficou caracterizado pelo fato de que a impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória previstas no art. 833, IV do CPC/15 tem por escopo assegurar o mínimo essencial à sobrevivência do devedor e de sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se, em especial, as provas documentais que atestam que o agravado tem 78 anos e se encontra em tratamento cardiológico e neurológico, necessitando de medicamentos de uso contínuo, bem como a declaração de isento formulada com base na Lei 7.115/83 e na Instrução Normativa RFB 864 /08, aliada ao comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte.

5. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Brasília, 28 de agosto de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, cuida-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO **FEDERAL** contra a decisão pela qual se deferiu o pedido liminar para que fossem imediatamente liberados os valores bloqueados da conta-salário pertencente a ANTÔNIO ARAÚJO DO VALE, referentes às decisões judiciais constritivas proferidas nas Execuções Fiscais 209-77.2010.6.19.0002 /RJ e 91-33.2012.6.19.0002/RJ.

2. Em suas razões, a União aduz, inicialmente, que, no presente caso, *o Mandado de Segurança não é o meio correto para impugnar a decisão judicial* que, em âmbito de Embargos à Execução, manteve a constrição e a penhora de valores existentes na conta-salário do agravado, tendo em vista o disposto no art. 5º, II da Lei 12.016/2009, o qual apregoa que *não se concederá Mandado de Segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo* (ID 269003).

3. No ponto, assevera que *não há nada de teratológico – manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder – na decisão atacada* que possibilite a impetração do presente *mandamus* (ID 269003).

4. Ao prosseguir, afirma que os fundamentos contidos no acórdão pelo qual o TRE do Rio de Janeiro denegou a segurança pretendida apontam a inexistência de prova pré-constituída apta a demonstrar a existência do direito líquido e certo aduzido pelo ora agravado.



5. Para tanto, esclarece que o *TRE/RJ* consignou que não restou demonstrado, igualmente, que os valores atingidos pela restrição imposta pelo Magistrado a quo seriam de fato fruto de sua aposentadoria, bem como que sequer é possível extrair dos documentos que instruem o presente mandamus o montante dos valores percebidos (...), assim como também não restou possível afirmar, com a certeza necessária para a concessão da segurança pretendida, que o impetrante não possui, como alegado, outras fontes de renda (ID 269003).

6. Diante disso, defende que não ficou evidenciado, na espécie, o requisito do *fumus boni iuris*, o que afasta a possibilidade da concessão da Medida Liminar pleiteada pelo agravado.

7. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo Interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que seja reformada a decisão agravada com vistas a confirmar as conclusões da Corte Regional.

8. A douta PGE, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo provimento do recurso (ID 271333).

9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade e o cabimento da interposição do presente Agravo, além do interesse e da legitimidade.

2. Em que pesem os argumentos esposados nas razões do Agravo, são eles insuficientes para modificar o *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Conforme relatado, a agravante defende que, na espécie, nem sequer poderia ter sido impetrado o Mandado de Segurança, ao argumento de que *a via eleita não é apropriada para impugnar decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*.

4. Entretanto, na ocasião do deferimento do pedido de liminar, esta relatoria, de forma expressa, rememorou que esta Corte Superior tem precedentes nos quais se firmou o entendimento de que a impetração de Mandado de Segurança para atacar atos decisórios mostra-se possível sempre que as circunstâncias do caso concreto denotarem situações teratológicas, sendo essa a hipótese dos presentes autos.

5. Para conferir, veja-se o seguinte trecho da decisão agravada:

15. Excepcionalmente, em situações teratológicas, admite-se que a parte utilize o writ para atacar atos decisórios de índole jurisdicional – proferidos seja monocraticamente, seja por órgãos colegiados. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgR-MS 1832-74/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.2.2015.

16. Na espécie, o mandamus se insurge contra ato do TRE do Rio de Janeiro que denegou a segurança pretendida, aos argumentos de que (a) a via eleita não se mostra apropriada para impugnar decisão judicial da qual cabia recurso com efeito suspensivo; (b) não se vislumbrou qualquer ilegalidade no ato coator impugnado; e (c) não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo afirmado.

17. Inicialmente, no que tange ao meio utilizado para impugnar o ato atacado, não se desconhece que não é cabível Mandado de Segurança contra decisão judicial que se sujeita a recurso específico, a teor do enunciado 267 da Súmula do STF e do art. 5º, II da Lei 12.016/09.



18. In casu, por se tratar de decisão interlocutória proferida em processo de execução fiscal, o meio adequado para impugná-la seria, de fato, a interposição de Agravo, nos termos do art. 1.015 do CPC/15, cuja aplicação se dá de modo subsidiário, conforme a previsão constante no art. 1o. da Lei 6.830/90.

19. Nesse norte, a jurisprudência pátria há muito se firmou no sentido da impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese de decisão judicial verdadeiramente teratológica – por esta se entende a manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder (AgR-MS 222-71 /PR, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe 16.2.2017).

20. Na espécie, como consequência do andamento das Execuções Fiscais 209-77/RJ e 91-33/RJ, foi determinado, por meio do BACENJUD, o bloqueio de valores constantes na conta-salário do recorrente no montante de R\$ 3.558,93, fatos esses corroborados pelas informações prestadas pelo Juízo da 5a. Zona Eleitoral ao TRE do Rio de Janeiro. Confira-se:

Cuida-se de Mandado de Segurança contra decisão judicial em sede de Embargos à Execução que julgou procedente em parte a pretensão para manter a constrição e penhora do valor de R\$ 1.893,42 e levantar a restrição da quantia de R\$ 960,12, com fundamento na jurisprudência que admite a penhora em conta-salário do percentual de 30% dos vencimentos do alimentando.

(...).

Em 15.12.2017, houve bloqueio parcial do débito, no valor de R\$ 2.853,54, em sua conta-salário, que originou a oposição de Embargos à Execução, que foi incorretamente juntado pela serventia nos autos da Execução Fiscal 209-77.2010.6.19.0002, quando sua distribuição deveria ter ocorrido por dependência.

Enfim, ouvido o exequente, sobreveio a sentença que está sendo atacada no presente mandamus (ID 259751).

21. Pois bem. Em um juízo de estrita delibação, próprio da análise do pedido liminar formulado em Mandado de Segurança, constata-se circunstâncias que denotam a ocorrência de ilegalidade no decisum atacado, tendo em vista o bloqueio de valores constantes de conta-salário, os quais foram operacionalizados via BACENJUD.

22. Ora, esta Corte Superior, por meio do leading case analisado no REspe 130-10/GO, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza De Assis Moura, publicado no DJe de 29.6.2016, firmou o entendimento de que é incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba.

23. O CPC/15 manteve a regra de impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, incluídos aí os proventos de aposentadoria – hipóteses dos autos. Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...).

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (ID 261794).



6. No mesmo sentido foi a manifestação do *Parquet* expressa em seu parecer. Confira-se:

13. *O Mandado de Segurança, como cedção, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, o que atrai a incidência das Súmulas 267/STF e 22/TSE.*

14. *Todavia, diante de flagrante ilegalidade, é possível o manejo do writ of mandamus, como se verifica na presente impetração.*

15. *Como se vê no aresto recorrido, a Corte Regional, para denegar a segurança, assentou-se apenas no fato de que não ficou demonstrado que os valores atingidos pela restrição imposta seriam fruto dos proventos de aposentadoria.*

(...).

17. *Dessa forma, no caso concreto, é possível, ainda que excepcionalmente, o manejo do Mandado de Segurança (ID 271333).*

7. Portanto, vê-se que a situação teratológica apta a atrair a possibilidade de impetração do Mandado de Segurança – consubstanciada no fato de que houve decisão judicial determinando o bloqueio de valores constantes da conta-salário do impetrante, em manifesta contrariedade ao entendimento firmado no *leading case* analisado no REspe 130-10/GO, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza De Assis Moura, publicado no *DJe* de 29.6.2016 – ficou plenamente demonstrada.

8. Quanto à tese de que não ficou demonstrada a presença do indispensável requisito do *fumus boni iuris* para a concessão de Medida Liminar – ao argumento de que o acórdão da Corte Regional apontou a inexistência de prova pré-constituída apta a configurar a existência do direito líquido e certo do agravado –, vê-se que também não prospera.

9. Conforme exposto na da decisão agravada, verificou-se que o principal fundamento utilizado pela Corte Regional para denegar a segurança pretendida se baseou no fato de que não ficou demonstrado que os valores atingidos pela restrição judicial imposta seriam fruto dos proventos de aposentadoria do agravado, não tendo sido evidenciado, assim, ilegalidade alguma no ato coator impugnado.

10. Nesse particular, o *decisum* atacado esclareceu que *o principal argumento veiculado no Mandado de Segurança diz respeito ao fato de que os recursos financeiros constantes na conta-salário de ANTÔNIO ARAÚJO DO VALE decorrem exclusivamente do recebimento de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS – sendo esta sua única fonte de renda – e que sua destinação é a compra de remédios de uso contínuo e o pagamento de contas, para a manutenção de sua sobrevivência e de sua família. Para tanto, foram juntados os documentos constantes nos IDs 259735, 259737 e 259793 (ID 261794).*

11. Assim, com amparo na jurisprudência desta Corte Superior e do STJ, concluiu-se que, *in casu*, a efetivação da penhora de valores constantes na conta-salário do agravado para satisfazer crédito que não ostenta caráter alimentar configurou patente ilegalidade, haja vista inexistir, nos presentes autos, qualquer elemento que ateste a *excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de seus proventos sem que seja sacrificada a sua subsistência e a de sua família*. Inclusive, ressaltou-se que o acórdão coator não trouxe nenhuma fundamentação nesse sentido, de modo que não havia controvérsia alguma a respeito da natureza alimentar dos valores constantes na conta objeto da constrição judicial.

12. Para tanto, vejam-se os seguintes excertos do mencionado *decisum*.

24. *Por ocasião do julgamento do supracitado REspe 130-10/GO, esta Corte Superior consignou que a relativização da penhora de valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria não encontra guarida na jurisprudência pátria. Para tanto, ressaltou que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no art. 649, IV do CPC.*



25. No ponto, não se desconhece que, recentemente, a Terceira Turma do STJ, por meio do julgamento do REsp 1.673.067/DF, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe de 15.9.2017, concluiu que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, (...) para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Entretanto, ressaltou-se, de forma expressa, que essa excepcional flexibilização somente poderá ocorrer quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

26. Na ocasião, esclareceu-se que essa conclusão busca harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva, atribuindo ao art. 649, IV do CPC/73 interpretação teleológica, de modo a fazer incidir a norma quando, efetivamente, estiverem presentes as exigências econômicas e sociais que ela procurou atender.

27. Pois bem. Analisando-se o acórdão tido por coator, constata-se que o argumento utilizado pela Corte Regional para denegar a segurança pretendida se consubstanciou, tão somente, no fato de que não ficou demonstrado que os valores atingidos pela restrição imposta seriam fruto dos proventos de aposentadoria, motivo pelo qual se concluiu pela ausência de ilegalidade no ato coator impugnado.

28. No ponto, faz-se mister esclarecer que o principal argumento veiculado no presente Mandado de Segurança diz respeito ao fato de que os recursos financeiros constantes na conta-salário de ANTÔNIO ARAÚJO DO VALE decorrem exclusivamente do recebimento de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS – sendo esta sua única fonte de renda – e que sua destinação é a compra de remédios de uso contínuo e o pagamento de contas, para a manutenção de sua sobrevivência e de sua família. Para tanto, foram juntados os documentos constantes nos IDs 259735, 259737 e 259793.

29. Diante desse contexto, ainda que se adotasse o entendimento sufragado pela Terceira Turma do STJ no citado REsp 1.673.067/DF – que relativizou as conclusões firmadas no leading case analisado no REspe 130-10/GO por esta Corte Superior –, no presente caso, não seria possível a efetivação da penhora de parte dos valores constantes na conta-salário do recorrente, na medida em que não há nos autos elemento algum que permita aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de seus proventos sem que seja sacrificada a sua subsistência e a de sua família, bem como não houve nenhuma fundamentação nesse sentido no acórdão coator.

30. Não bastasse isso, por meio de consultas aos andamentos processuais das citadas Execuções Fiscais 209-77/RJ e 91-33/RJ – verifica-se que estas versam sobre a execução de multa eleitoral, crédito que sabidamente não ostenta caráter alimentar que justifique o afastamento da referida impenhorabilidade (ID 261794).

13. Nesse ponto, ressaltando o entendimento da jurisprudência pátria acerca da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar diante da execução de multas eleitorais, assim se pronunciou o MPE em seu parecer:

19. Consoante prescreve o art. 833, IV do Código de Processo Civil são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

20. O § 2º do referido diploma processual preceitua que: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às



importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

21. Verifica-se que, em regra, não se admite a constrição judicial incidente sobre verbas salariais (lato sensu), excepcionando-se, apenas, a satisfação de verbas que, de igual modo, possuem natureza de alimentos.

22. Se assim não fosse, estar-se-ia privilegiando o devedor inadimplente em face do credor, simplesmente por receber o primeiro apenas verbas alimentícias, vilipendiando o devedor que, de igual maneira, tem direito à percepção de verba de igual natureza.

23. No mesmo sentido têm decidido as Cortes Superiores, ao flexibilizarem o referido comando normativo (antigo art. 649, IV do CPC/73), admitindo a penhora de verbas salariais quando as verbas objeto de execução têm caráter alimentar, limitando a constrição em 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo devedor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV DO CPC/73.

1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% (trinta por cento) do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC/73.

2. A conclusão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC/73, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Agravo Interno a que se nega provimento (AglInt no REsp 1608622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.9.2017).

24. Na espécie, porém, o débito executado é oriundo de multa aplicada por infração à lei eleitoral, de maneira que deve prevalecer a impenhorabilidade dessas verbas, mesmo porque a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC deve ser interpretada restritivamente. Além disso, não há qualquer controvérsia a respeito da natureza alimentar dos vencimentos e proventos de aposentadoria percebidos pelo executado.

25. Neste sentido é o entendimento consolidado deste Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA-SALÁRIO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO.

1. É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.



2. *Recurso Especial provido, com determinação para o imediato afastamento da penhora* (REspe 130-10/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 29.6.2016) (ID 271333).

14. Dessa forma, vê-se que o requisito do *fumus boni iuris* foi plenamente demonstrado.

15. Igualmente, a decisão agravada também detalhou precisamente a existência do *periculum in mora*, nos seguintes termos:

31. *O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fundado perigo de dano irreparável, caracterizado pelo fato de que a impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória previstas no art. 833, IV do CPC/15 tem por escopo assegurar o mínimo essencial à sobrevivência do recorrente e de sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se, em especial, as provas documentais que atestam que ANTÔNIO ARAÚJO DO VALE possui 78 anos e se encontra em tratamento cardiológico e neurológico, necessitando de medicamentos de uso contínuo, bem como a declaração de isento formulada com base na Lei 7.115/83 e na Instrução Normativa RFB 864/08, aliada ao comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte atinente ao ano-calendário 2017* (ID 261794).

16. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, haja vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

17. Diante do exposto nega-se provimento ao Agravo Regimental.

18. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 0600508-58.2018.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: União (Advogada: Advocacia-Geral da União). Agravado: Antônio Araújo do Vale (Advogados: Marcelo Bernardes Brasiel – OAB: 133.345/RJ e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.8.2018.



